



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 1.975 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção do Governo do Estado do Amapá, e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Setor de Desenvolvimento Econômico (GDSE), devida aos servidores do quadro de pessoal civil efetivo do Estado, integrantes dos Grupos de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção do Governo do Estado do Amapá, em efetivo exercício nos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural;
- II - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá;
- III - Agência de Pesca do Amapá;
- IV - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá;
- V - Instituto Estadual de Florestas do Estado do Amapá;
- VI - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia;
- VII - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá;
- VIII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- IX - Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo terá caráter indenizatório e será fixada no percentual de 15% (quinze por cento) incidente

sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor.

§ 2º Aos servidores que fizerem jus ao pagamento da Gratificação de Fiscalização Agropecuária (GFA) e Gratificação de Produtividade de Extensão Rural é vedado o pagamento da Gratificação de que trata o *caput* deste artigo.


Art. 2º Fica vedado o pagamento da Gratificação de Desempenho do Setor de Desenvolvimento Econômico (GDSE), no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças e faltas ao serviço, exceto se o afastamento se der por:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - licença prêmio;
- VI - mandato classista.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Macapá, 31 de dezembro de 2015


ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador